



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 534, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 8 de dezembro de 2020 o Ministério da Economia através do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior publicou a Resolução 126 que reduz a zero a alíquota de importação de Revólveres e Pistolas.

Contrariando o interesse nacional, especialmente em um ano em que tivemos uma pandemia que prejudicou a economia nacional, o governo federal retira alíquotas de importação, de forma injustificada, de armas que em nada contribuem para o desenvolvimento econômico e social do país. Além disso, contraria o Estatuto do Desarmamento, por facilitar, através da redução do preço, a compra de armas pela população.

Em um momento em que vemos o crescimento da violência, com acréscimo nas taxas de mortalidade por armas de fogo. Hoje temos uma taxa de 72% dos homicídios ocorridos pelo emprego de arma de fogo, segundo o IPEA e o Fórum de Segurança Pública. No ano de 2018, 41.179 pessoas foram assassinadas através do emprego de armas de fogo.

Mesmo com a pandemia que forçou a adoção do isolamento social o número de assassinatos no primeiro semestre de 2020 subiu, foram registradas 22.680 mortes violentas, 1323 a mais que o mesmo período de 2019.

Por tudo isso, consideramos que a Resolução nº126 contraria o interesse nacional, tanto do ponto de vista econômico, como do social.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO PT/ES**

Deputado **MARCELO FREIXO PSOL/RJ**

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO PT/RS**

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE PT/MT**

Deputada **NATÁLIA BONAVIDES PT/RN**

Deputada **BENEDITA DA SILVA PT/RJ**

Deputada **ERIKA KOKAY PT/DF**

Deputada **LUIZIANNE LINS PT/CE**

Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO PT/BA**

Deputado **FREI ANASTACIO PT/PB**

Deputado **PAULO TEIXEIRA PT/SP**

Deputado **AIRTON FALEIRO PT/PA**

Deputado **LEONARDO MONTEIRO PT/MG**

Deputado **WALDENOR PEREIRA PT/BA**

Deputado

MARCON PT/RS

Deputado **JOSÉ RICARDO PT/AM**

Deputado **LEO DE BRITO PT/AC**

Deputado **ALENCAR SANTANA PT/SP**

Deputado **PATRUS ANANIAS PT/MG**

Deputado **BETO FARO PT/PA**

Deputado **CÉLIO MOURA PT/TO**

Deputado **JOÃO DANIEL PT/SE**

Deputado **PEDRO UCZAI PT/SC**

Deputado **ALEXANDRE PADILHA PT/SP**

Deputado **NILTO TATTO PT/SP**

Deputado **JORGE SOLLA PT/BA**

Deputado **RUBENS OTONI PT/GO**

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES PT/CE**

Deputado **VICENTINHO PT/SP**

Deputado **CARLOS VERAS PT/PE**

Deputado **VANDER LOUBET PT/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

FIM DO DOCUMENTO